

## II – RAZÕES DO VOTO

### II.I – Juízo de Admissibilidade

Tendo em vista que o presente Pedido de Rescisão preenche todos os requisitos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação indispensável da parte (inciso III), está assinado por procuradora devidamente constituída (inciso IV), foi formulado com clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 254 do mesmo diploma legal, profiro o **juízo positivo de admissibilidade**.

### II.II – Mérito

O autor do pedido pretende que este Egrégio Tribunal reveja e rescinda a seguinte decisão:

*“ACÓRDÃO Nº 1.751/2008*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 2.705/2008 da Procuradoria de Justiça, em julgar **IRREGULARES as contas anuais da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2007, gestão do Sr. Rivaldo Rosa da Silva; recomendando ao gestor a adoção de medidas corretivas e adoção imediata das ações necessárias à correção das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob as penas da Lei; condenando o gestor a ressarcir aos cofres do Poder Executivo Municipal, com recursos próprios, os valores percebidos irregularmente pelos vereadores, elencadas à fl. 460-TC, no total de 185,25 UPFs/MT, e, ainda, aplicando-lhe as multas de 20 UPFs/MT, referente ao atraso no envio dos balancetes de abril e dezembro, e de 30 UPFs/MT, referente ao atraso no envio dos informes do APLIC, meses de agosto a outubro de 2007, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (...)**”.* (grifei)

Em suma, o requerente fundamenta que a decisão das contas de 2007 da Câmara de Peixoto de Azevedo deve ser pela regularidade, pois a impropriedade mais grave, que foi fundamental para o julgamento negativo, não existiu. Trata-se da suposta violação ao limite de 8% previsto pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional 58/2009).

Segundo alega, os auditores desta Corte de Contas incorreram em erro ao calcular o referido limite, uma vez que não consideraram no total da receita base os valores da contribuição de iluminação pública e do IOF sobre o ouro. Tais valores, ao serem computados, elevaria a receita base para R\$ 11.079.103,33, de modo que o total da despesa do Poder Legislativo, no valor de R\$ 852.096,00, atingiria somente 7,69%, percentual amparado pela Constituição Federal.

Aduz ainda o autor que houve violação literal ao art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, pois o Poder Executivo repassou, a título de duodécimo, valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária, o que, conseqüentemente, afetou o cálculo das despesas do Legislativo.

Por derradeiro, afirma que a decisão violou o Princípio da Isonomia, haja vista que o TCE/MT, ao julgar contas de outros jurisdicionados em que foram constatadas as mesmas irregularidades questionadas nos presentes autos, proferiu decisão pela regularidade com determinações legais e recomendações.

Feito um breve relato dos argumentos fáticos e jurídicos expostos pelo autor, fundamento e voto.

Quanto ao alegado erro de cálculo, merece parcial razão o requerente. Parcial porque os valores arrecadados com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, diferentemente do alegado, não devem ser inclusos na receita base (acórdão 543/2006 e resolução de consulta 36/2010); já o IOF sobre ouro sim.

Desse modo, a equipe técnica da 3ª Secex realizou novo cálculo (fls. 69 e 70-TC), chegando à conclusão de que o percentual da despesa da Câmara de Peixoto de Azevedo, em relação à receita base, ficou em 8,14%.

Nota-se que realmente houve erro cálculo, porém, ainda assim o limite constitucional restou ultrapassado.

Entretanto, não pretendo adentrar no mérito desta questão, ou seja, discutir e demonstrar se houve ou não extrapolação do limite do art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, já que fato de maior relevância me chamou a atenção.

O fato a que me refiro é a impossibilidade de impropriedade dessa natureza ser apontada nas contas de gestão de qualquer Câmara Municipal, já que a Constituição Federal expressa e diretamente atribui a responsabilidade pela guarda e cumprimento do limite em discussão ao Prefeito Municipal. Vale ressaltar, inclusive, que esta interpretação foi acolhida pelo Egrégio Plenário desta Corte, como se verá mais adiante.

O mencionado entendimento decorre da simples hermenêutica do § 1º e inciso I do § 2º, ambos do art. 29-A. Este diz ser **crime de responsabilidade do Prefeito Municipal** efetuar repasse que supere os limites definidos no próprio art. 29-A, enquanto aquele diz que **a Câmara não gastará mais de 70% de sua receita**, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

*I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\) \(Produção de efeito\)](#)*

*II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)*

*III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)*

*IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)*

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009](#)

**§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;**  
... ” (grifei)

Do exposto, depreende-se claramente que a responsabilidade pelo extrapolamento do limite do art. 29-A, inciso I da CF, apontado nas contas da Câmara de Peixoto de Azevedo, é do Prefeito. Por outro lado, conclui-se que é de responsabilidade do gestor da Câmara o cumprimento do limite de 70% do § 1º do citado dispositivo constitucional.

Assim, tem-se dois limites que devem ser respeitados por distintos gestores: o de 70% com a folha de pagamento, que deve ser respeitado pelos Presidentes de Câmaras Municipais, sendo que, ocorrendo sua violação, a irregularidade deve ser apontada nas contas anuais da Câmara infratora; e os limites variáveis de acordo com a população de cada Município (incisos I a V, art. 29-A, CF), que devem ser observados pelos Prefeitos Municipais, sendo que, ocorrendo violação, a irregularidade deve ser apontada nas contas anuais da Prefeitura infratora.

Nesse sentido, transcrevo aqui precedentes deste Tribunal de Contas:

*ACÓRDÃO Nº 2.360/2007*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.197-8/2007.*

*ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do*

**Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.838/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações, as contas anuais da Câmara Municipal de Juscimeira, relativas ao exercício de 2006 (...)**. (grifei)

#### SÍNTESE DO VOTO DO RELATOR

**“Assiste razão ao ex-Presidente da Câmara Municipal na medida em que é de responsabilidade do respectivo Prefeito Municipal efetuar o repasse dentro do limite máximo constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade nos termos do art. 29-A, §2º, da Constituição Federal”**. (grifei)

---

#### ACÓRDÃO N.º 3.808/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.153-6/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer n.º 8.667/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães, relativas ao exercício de 2009 (...)**. (grifei)

#### SÍNTESE DO VOTO DO RELATOR

**“... concluo em afastar esse apontamento, pelo fato do gestor ter apresentado argumentos novos que deixam claro que o repasse a maior de créditos orçamentários ao Legislativo é de responsabilidade do Poder Executivo, além de que o repasse a maior não configura prejuízo ao erário, na medida em que podem ser revistos nos repasses futuros. (...)**”.

Diante dos fundamentos explicitados, **voto, em homenagem ao Princípio da Isonomia e a linearidade das decisões, no sentido de afastar a impropriedade que trata da violação do limite do art. 29-A, I da Constituição Federal, visto que esta deve ser apontada nas contas anuais da Prefeitura, e não da Câmara.**

Sendo assim, e levando-se em consideração que tal impropriedade, ora afastada, é a que possui maior gravidade dentre as elencadas nas contas de gestão do exercício de 2007 da Câmara de Peixoto de Azevedo, a medida de direito que se impõe, ante o juízo rescisório aqui exercido – não se trata de juízo rescindente, visto não haver nulidade insanável –, é a reforma do v. acórdão atacado, para julgar regulares com determinações legais e recomendações as contas de 2007 do gestor requerente.

Por fim, somente para não incorrer em omissão, mister consignar que não acato os argumentos do requerente em relação à alegada violação ao art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, que dispõe que constitui crime do Prefeito enviar duodécimo a menor que o previsto na Lei Orçamentária.

Foi pacificado pelo TCE/MT, e por diversos outros Tribunais - julgados trazidos pelo próprio autor em sua petição - que o cálculo do duodécimo deve ter como referência receitas **efetivamente** arrecadas no exercício anterior, e não as previstas na LOA. Portanto, a alegação de que o Poder Executivo, ao proceder o repasse a menor do que previsto na LOA, teria violado o dispositivo constitucional em comento, não prospera.

### **III - DISPOSITIVO**

Isto posto, acolho parcialmente o parecer nº 7127/2010 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL do Pedido de Rescisão** protocolado por Rivaldo Rosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, em face do acórdão nº 1.751/2008 (fls. 39-TC), reformando-se a decisão para julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as Contas Anuais do exercício de 2007 da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo.

É o voto.

Cuiabá, 04 de abril de 2011.

**Conselheiro Alencar Soares**  
**Relator**